



\*C0054018A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.889-C, DE 2014** **(Do Tribunal Superior Eleitoral e outros)**

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PAULO PEREIRA DA SILVA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANOEL JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO PEREIRA DA SILVA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI** 7889/14

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas, constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral adotará as providências necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral no Orçamento Geral da União.

Art. 4º A eficácia desta Lei e seus efeitos financeiros ficam condicionados aos limites orçamentários autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em Anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ANEXO

(Lei nº , de de de )

<b>Cargos Efetivos</b>	<b>Quantidade</b>
Analista Judiciário	110
Técnico Judiciário	8
<b>Cargos em Comissão</b>	
CJ-3	18
CJ-2	7
CJ-1	19
<b>Funções Comissionadas</b>	
FC-6	64
FC-5	12
FC-4	92
FC-3	89
FC-2	61
FC-1	64



## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, entre outros, trata da criação de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Justifica-se a proposta pela necessidade de compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos com as atribuições e o grau de complexidade das atividades desempenhadas pelos servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

Abaixo estão elencadas algumas variáveis que interferem diretamente na eficiência dos serviços prestados e que foram consideradas na análise da proposta ora apresentada. São elas:

1. **AUMENTO DO ELEITORADO:** o eleitorado brasileiro cresceu 11,7% nas últimas 4 eleições. Enquanto o eleitorado em 2006 era de 125.913.479, em 2012 o Brasil possuía 140.646.446 cidadãos aptos a votar.
2. **ELEVAÇÃO NO QUANTITATIVO DE CANDIDATURAS:** Nas eleições gerais de 2010 foram recebidos 22.538 pedidos de registro de candidatura, enquanto, em 2006, foram 18.112, representando um aumento de 24,4%. Nas eleições municipais, foram realizados 382.063 pedidos de registro de candidatura em 2008 e 481.796 pedidos em 2012, o que representou um aumento de 26,1%.
3. **BIOMETRIA:** Em 2008, a Justiça Eleitoral iniciou o cadastramento do eleitorado nacional para incluir no cadastro nacional de eleitores dados biométricos que possibilitem maior segurança na identificação do eleitor e, conseqüentemente, no registro do voto na urna eletrônica. Atualmente existem aproximadamente 23 milhões de eleitores cadastrados e uma expectativa de cadastrar outros 14 milhões no biênio 2015/2016.
4. **COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO DAS ELEIÇÕES:** Compete ao Tribunal Superior Eleitoral a responsabilidade de planejar e coordenar as eleições no Brasil. Além dos julgamentos e atos preparatórios inerentes ao processo jurisdicional sob a responsabilidade da Corte, o Tribunal atua na gestão do processo eleitoral, principalmente no que diz respeito à especificação, aquisição e distribuição de produtos e serviços utilizados em todo o período eleitoral.
5. **PRESTAÇÃO DE CONTAS:** Evolução do montante de recursos e prestações de contas que devem ser fiscalizados.

As variáveis acima implicam na necessidade constante de servidores públicos qualificados e em quantidade suficiente para o atendimento das crescentes demandas. São imprescindíveis novas rotinas de trabalho, desenvolvimento de novos sistemas e ampliação do

quadro de analistas processuais e administrativos. A última lei que tratou do incremento de cargos e funções no Tribunal foi a Lei nº 11.202/2005, implementada em 2006, quando o TSE passou a contar com 779 servidores, entre técnicos e analistas judiciários. Após oito anos, a estrutura de pessoal continua a mesma e as atribuições aumentaram substancialmente.

A demanda processual relacionada à Justiça Eleitoral tem aumentado ao longo dos anos, conforme demonstrado abaixo:

	Autuados(*)	Decisões Proferidas(**)
2007	3.606	4.367
2008	15.029	13.528
2009	6.121	6.974
2010	13.959	12.225
2011	6.328	7.981
2012	17.060	14.251
2013	7.984	10.892

(\*) Soma de recursos interpostos e processos distribuídos

(\*\*) Soma de decisões monocráticas e processos julgados

Conforme demonstra o quadro acima, independente de ser ano eleitoral ou não, a demanda processual tem aumentado ao longo dos anos. O Tribunal tem envidado esforços para suportar esse aumento por meio de mutirões processuais e criação de forças tarefas para Gabinetes. Outra ferramenta utilizada para tentar diminuir o déficit processual tem sido o esforço para julgamentos em anos não eleitorais. No entanto, essa ferramenta é paliativa e limitada, pois não contempla processos que prescindem de julgamento e decisão no ano eleitoral, como é o caso de registro de candidaturas, representações com pedido de direito de resposta, instruções eleitorais, apurações, consultas sobre alterações legislativas e prestação de contas de eleitos.

Importante registrar que, exceto para o cargo de governador, o aumento no número de processos autuados vem acompanhado do aumento de número de candidatos em todos os pleitos eleitorais desde 2004, o que representa mais demandas para áreas de planejamento e assessoramento do TSE:

Nº de candidatos	2004	2008	2012
Prefeito	15.385	15.926	16.054
Vereador	344.455	349.769	449.803

Nº de candidatos	2006	2010
Presidente	8	9
Governador	203	169
Senador	218	272
Deputado Federal	5.272	6.015
Deputado Estadual	12.230	14.382
Deputado Distrital	646	884

Para enfrentar esse crescimento, o Tribunal Superior Eleitoral, em 2014, editou a Portaria TSE nº 75, que estabelece o número mínimo de treze Assessores para cada Gabinete. O Projeto de Lei visa corrigir o déficit existente, atendendo ao disposto na Portaria para compor o quadro mínimo dos Gabinetes. Também serão contempladas as áreas diretamente envolvidas no processamento, análise e julgamento dos feitos judiciais em andamento no Tribunal, como a Assessoria Especial e a Secretaria Judiciária.

Outra área que apresenta carência de servidores no TSE é a de Tecnologia da Informação. Algumas atividades novas, surgidas após 2005, estão em pleno andamento em toda a Justiça Eleitoral: Processo Judicial Eletrônico, implementação da identificação biométrica do eleitor, sistemas para garantir o voto em trânsito em cidades com mais de 200 mil eleitores, acessibilidade a portadores de necessidades especiais, plebiscitos e consultas populares simultâneas às eleições, alterações no banco de dados para garantir a inserção de dados biométricos, alterações nos sistemas utilizados nos cartórios eleitorais em todo o território brasileiro a fim de possibilitar o cadastramento biométrico, além de outros serviços de TI que são demandados por outras áreas da Justiça Eleitoral, como é o caso da Prestação de Contas Partidárias e Prestação de Informações ao Cidadão.

Além de desenvolver sistemas, compete à equipe de TI do TSE o desenvolvimento de soluções que atendam a manutenção e conservação de urnas eletrônicas e equipamentos de biometria, bem como a implementação de melhorias que garantam maior segurança no processo eletrônico de votação. Para tanto, estão em constante evolução processos de assinatura digital dos softwares utilizados nas eleições, certificação das urnas eletrônicas e segurança na infraestrutura computacional, envolvendo segurança de rede, base de dados, totalização e divulgação de resultados.

Para a continuidade desses trabalhos é importante a ampliação e renovação do quadro de servidores dedicados aos procedimentos de tecnologia da informação. E, considerando a evolução do projeto biometria, o espectro das atividades relacionadas à análise de dados biométricos, denominada individualização do eleitor, torna ainda mais necessária e urgente a contratação de novos servidores e a reestruturação da Secretaria do Tribunal para o pleno atendimento das demandas.

Outra atividade crescente no Tribunal é relacionada à análise da prestação de contas de candidatos e partidos. O volume crescente de recursos financeiros utilizados em campanhas eleitorais exige do TSE um quadro mais amplo e qualificado de servidores. Dentre os aspectos relevantes à análise de prestação de contas, é importante destacar a fiscalização de 100% dos recursos destinados ao Fundo Partidário e o risco de prescrição de possíveis sanções por desaprovação de contas após o prazo legal de cinco anos para julgamento, conforme dispõe o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096.

No tocante aos recursos do Fundo Partidário tivemos um aumento de 397% entre os anos de 2002 e 2013, passando de R\$ 91.063.795,00 para R\$ 361.950.601,79. Considerando o montante total de recursos utilizados no financiamento eleitoral, em 2002 foram alocados R\$ 820.587.838,00, enquanto que em 2010 tivemos R\$ 4.646.786,35 de recursos declarados.

Portanto, é imprescindível o aumento e valorização do quadro de servidores destinados ao exame das prestações de contas de partidos e candidatos.

Na área de apoio administrativo do Tribunal, é importante salientar a necessidade de pessoal para fazer frente às crescentes contratações de alta complexidade e valores elevados. Diferente de outros órgãos do Poder Judiciário, o TSE atua em todo o Território Nacional, contratando e fiscalizando produtos e serviços que são utilizados por todos os Tribunais Regionais e Cartórios Eleitorais.

Mais uma vez o projeto Biometria é um exemplo: atualmente o TSE está adquirindo o software que fará o batimento dos dados coletados, possibilitando à Justiça Eleitoral individualizar os registros constantes no cadastro nacional de eleitores. Projetos dessa magnitude exigem equipe de contratação e fiscalização exclusivas e dedicadas.

Ainda sobre a responsabilidade maior do TSE, vale lembrar que, consoante a Lei nº 8.868/1994, o Tribunal Superior Eleitoral representa o órgão central da Justiça Eleitoral. É responsável pela orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização dos procedimentos relacionados às eleições:

*“Art. 11. As atividades a serem desenvolvidas nas áreas de planejamento de eleições, informática, recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno de material e patrimônio serão organizadas sob a forma de sistemas, cujos órgãos centrais serão as respectivas unidades do Tribunal Superior Eleitoral.*

*§ 1º As disposições constantes do caput deste artigo aplicam-se a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça Eleitoral.*

*§ 2º Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo são considerados integrados ao respectivo sistema e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.”*

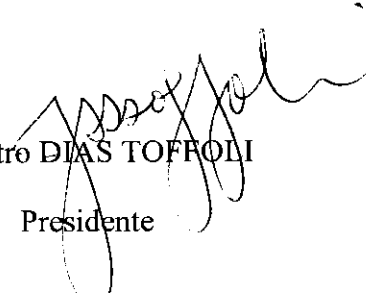
Importante registrar que o Tribunal Superior Eleitoral, considerando os Tribunais Superiores é o Tribunal com o menor número de cargos em comissão e funções comissionadas. Tendo em vista sua função gerencial frente ao processo eleitoral, como órgão símbolo da democracia e da segurança do sigilo do voto e do sufrágio universal, é importante que essa distorção seja corrigida e que o quadro de pessoal do TSE seja devidamente remunerado de acordo com a complexidade e natureza das atividades desempenhadas.

Diante de todos esses fatores, o Tribunal está empenhado em aperfeiçoar suas práticas de gestão, buscando implementar melhorias em diversas áreas de atuação. Contudo, a estrutura de pessoal defasada é fator que retarda e, quiçá, impede a adoção das melhores práticas. Com a criação dos cargos efetivos e das funções comissionadas estimam-se benefícios para toda a Justiça Eleitoral, posto que as atribuições de natureza estratégica e altamente complexas, com alcance em todo o País, dependem essencialmente do TSE. A criação de cargos efetivos, cargos

em comissão e funções comissionadas é, portanto, condição essencial para que o TSE torne-se mais apto ao cumprimento de sua missão institucional.

Por fim, é importante salientar que quanto aos aspectos orçamentários, o impacto resultante desta lei será de R\$ 26.267.946,86, o que representa 15,52% do Orçamento de Pessoal consignado ao TSE na Lei Orçamentária de 2014, cujo o montante é de **R\$ 169.155.971,00**; e, que a medida proposta não impactará despesas com inativos e pensionistas, visto que sua abrangência repercutirá apenas aos servidores ativos.

Brasília, de agosto de 2014.



Ministro DIAS TOFFOLI  
Presidente





Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico  
**Comprovante de protocolo**

**Processo**

Número do processo: **0004872-97.2014.2.00.0000**  
Órgão julgador: **Gab. Cons. Maria Cristina Peduzzi**  
Órgão julgador Colegiado: **Plenário**  
Jurisdição: **CNJ**  
Classe: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890)**  
Assunto principal: **Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos**  
Valor da causa: **R\$ 0,00**  
Partes: **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA**

**Audiência**

<b>Documentos do processo</b>	<b>Tipo</b>	<b>Tamanho (KB)</b>
Impacto Orçamentário-PL-TSE-Parte 2.pdf	Informações	1608,19
Petição inicial	Petição inicial	0,27
Proposta Projeto de Lei - TSE.pdf	Documento de identificação	36,90
Impacto Orçamentário-PL-TSE-Parte 1.pdf	Informações	1968,38
Ofício-3720-2014-GP-TSE.pdf	Documento de identificação	364,49

**Assuntos**

**Lei**  
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) /  
Organização Político-administrativa / Administração Pública (10157) / Criação / Extinção /  
Reestruturação de Órgãos ou Cargos Público

**REQUERENTE**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

**REQUERIDO**

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA

**Distribuído em: 14/08/2014 15:30**

**Protocolado por: SIMONE HOLANDA BATALHA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
.....

CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO

**Seção I**  
**Disposições Gerais**  
.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)](#)
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

**Seção II**  
**Dos Orçamentos**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

## LEI Nº 11.202, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

Extingue e cria cargos e funções nos quadros de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, ficam:

I - extintos os cargos efetivos de auxiliar judiciário vagos e declarados em extinção, os ocupados, constantes do Anexo I desta Lei;  
 II - criados os cargos efetivos constantes do Anexo I desta Lei;  
 III - criados os cargos em comissão constantes do Anexo II desta Lei; e  
 IV - extintas e criadas as funções comissionadas constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A extinção dos cargos efetivos ocupados dar-se-á quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o provimento, mediante concurso público, dos cargos efetivos criados nos termos do art. 1º desta Lei, bem como baixará as demais instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas à Justiça Eleitoral no Orçamento da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o que determinam o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Márcio Thomaz Basto

## **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

#### CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

.....

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998)

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

## CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

## LEI Nº 8.868, DE 14 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a criação, extinção e transformação de cargos efetivos e em

comissão, nas Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 11. As atividades a serem desenvolvidas nas áreas de planejamento de eleições, informática, recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno de material e patrimônio serão organizadas sob a forma de sistemas, cujos órgãos centrais serão as respectivas unidades do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As disposições constantes do caput deste artigo aplicam-se a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça Eleitoral.

§ 2º Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo são considerados integrados ao respectivo sistema e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 12. Salvo se servidor efetivo de juízo ou tribunal, não poderá ser nomeado ou designado, para cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos respectivos membros ou juízes em atividade.

§ 1º Não poderá ser designado assessor ou auxiliar de magistrado qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo.

§ 2º As nomeações para os cargos em comissão e as designações para as funções comissionadas deverão recair em pessoas que possuam formação e experiência compatíveis com as respectivas áreas de atuação.

§ 3º Os ocupantes dos cargos em comissão, do Secretário e de Coordenador das Unidades de Controle Interno dos Tribunais Eleitorais deverão ter escolaridade de nível superior, com formação complementar ou experiência específica nas atividades inerentes ao sistema de controle interno.

## **PORTARIA Nº 75 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Os Gabinetes dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral terão a estrutura de:

I - um cargo em comissão de Assessor-Chefe III (CJ-3);

II - um cargo em comissão de Assessor II (CJ-2);

III - três funções comissionadas de Assistente VI (FC-6);

IV - duas funções comissionadas de Assistente III (FC-3);

V - duas funções comissionadas de Assistente I (FC-1);

VI - duas vagas de excedentes para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária;

VII - duas vagas de excedente para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa;

VIII - dois postos de Menores Aprendizizes;

IX - dois postos de Secretariado III;

X - dois postos de Auxiliar de Microinformática;

XI - três vagas de Estagiários;

XII – dois postos de Revisores;

XIII - um posto de Mensageiro;

XIV - um posto de Motorista.

Parágrafo Único. Os servidores removidos para este Tribunal e lotados nos Gabinetes dos Ministros serão considerados para os limites desta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Gestão de Pessoas fica autorizada a promover a adequação das lotações, podendo:

I - retirar servidores das demais Unidades do Tribunal;

II - priorizar servidores novatos para os Gabinetes;

III - selecionar servidores com perfil adequado.

Art. 3º Para fins da adequação dos quantitativos a ser promovida por este ato, não será exigida prévia experiência em matéria eleitoral dos servidores a serem lotados nos Gabinetes dos Ministros.

Art. 4º Os Gabinetes dos Ministros têm prioridade sobre todas as Unidades do Tribunal para fins de lotação de Analistas Judiciários – Área Judiciária.

Art. 5º Fica vedado ao servidor:

I - recusar-se a ser lotado em Gabinete de Ministro; e

II - mudar de lotação durante o período eleitoral, exceto para outro Gabinete.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que cria cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria dessa Corte Eleitoral.

Na justificativa, alega que o art. 96, II, a, da Constituição Federal, autoriza o Tribunal Superior a propor o presente projeto de lei para criação de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.



A justificativa do projeto informa, também, que a criação dos cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão se dá pela necessidade de compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos com as atribuições e o grau de complexidade das atividades desempenhadas pelos servidores daquele Tribunal e pelo aumento das demandas processual e de serviços relacionados à Justiça Eleitoral, independente de ser ano eleitoral ou não.

Aponta algumas variáveis que interferem diretamente na eficácia dos serviços prestados e que foram consideradas na análise da proposta ora apresentada, tais como: 1) aumento do eleitorado de 2006 para 2012; 2) elevação no quantitativo de candidaturas; 3) implantação do sistema de biometria; 4) coordenação e planejamento das eleições pelo TSE; e Prestação de contas.

Pondera que as variáveis anteriores implicam na necessidade constante de nomeação de servidores públicos qualificados e em quantidade suficiente para o atendimento das crescentes demandas na prestação de serviço público. Ressalta que as novas rotinas de trabalho, desenvolvimento de novos sistemas e ampliação do quadro de analistas processuais e administrativos exigem servidores qualificados.

Menciona que a última Lei que tratou do incremento de cargos e funções no Tribunal, foi a Lei nº 11.202/2005, implementada em 2006, quando o TSE passou a contar com 779 servidores, entre técnicos e analistas judiciários. Após nove anos, a estrutura de pessoal continua a mesma e as atribuições aumentaram substancialmente.

Acompanha o presente projeto, o parecer e informações contidas no processo administrativo (PA nº 18.411/2014), da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento do TSE, que apresenta as planilhas de criação dos cargos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2015 e 2016.

O prazo regimental para oferecimento de emendas transcorreu sem que nenhuma sugestão fosse apresentada.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme informações do Tribunal Superior Eleitoral, o número de processos recebidos tem aumentado, chegando a 7.984 processos autuados e 10.892 decisões proferidas em 2013. Tal demanda tem exigido do Tribunal

frequentes formações de mutirões processuais e criação de forças de tarefas para Gabinetes.

O Projeto de Lei em comento visa corrigir o déficit existente, compondo o quadro mínimo dos Gabinetes, contemplando as áreas diretamente envolvidas no processamento, análise e julgamento dos processos judiciais.

A área de Tecnologia da Informação também apresenta carência de servidores, devido às novas atividades, surgidas em 2005, e que estão em pleno andamento, tais como: Processo Judicial Eletrônico, implementação da identificação biométrica do eleitor, sistemas para garantir o voto em trânsito, acessibilidade a portadores de necessidades especiais, plebiscito e consultas populares simultâneos às eleições, alterações no banco de dados e nos sistemas para possibilitar o cadastramento biométrico, além de outros serviços de TI demandados por outras áreas da Justiça Eleitoral.

Cresce, também, a atividade relacionada à análise da prestação de contas de candidatos e partidos, tendo em vista o aumento de recursos financeiros utilizados em campanhas eleitorais e do Fundo Partidário.

A área de apoio administrativo do Tribunal também apresenta carência de pessoal para fazer frente às crescentes contratações de alta complexidade e valores elevados.

Todas essas atividades exigem do TSE um quadro mais amplo e qualificado de servidores. Conforme planilha do Anexo que demonstra os cargos criados: Cargos Efetivos: Analista Judiciário: 110; Técnico Judiciário: 8; Cargo em Comissão: CJ-3, 18, CJ-2, 7, CJ-1, 19; Funções Comissionadas: FC-6, 64, FC- 5, 12, FC-4, 92, FC-3, 89, FC-2, 61 e FC-1, 64.

Ressalta-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral apresenta a menor relação entre servidores investidos em funções ou cargos comissionados e a força de trabalho, dentre os Tribunais Superiores. O que se mostra incongruente com sua função gerencial frente ao processo eleitoral, como viabilizador da democracia, da segurança do voto secreto e do sufrágio universal. Desse modo, é importante que essa distorção seja corrigida e que o quadro de pessoal do TSE seja devidamente remunerado de acordo com a complexidade e natureza das atividades desempenhadas.

Portanto, entendemos que a proposição supre os requisitos à sua admissibilidade quanto à comprovação da sua necessidade e os benefícios que trará em favor da sociedade brasileira.

Ademais, a Constituição Federal, art. 99, e parágrafos, assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos Tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

*Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

*§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:*

*I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;*

*II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.*

*§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.*

*§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.*

*§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de*

*obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.*

Dessa forma, ante o exposto, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.889, de 2014.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.889/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Pereira da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Jorge Côrte Real, Jozi Rocha, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**

Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

Por meio do Projeto de Lei nº 7.889, de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral propõe a criação de 544 cargos e funções, assim distribuídos: 110 cargos

efetivos de Analista Judiciário e 8 de Técnico Judiciário; 64 funções comissionadas de nível FC-6, 12 FC-5, 92 FC-4, 89 FC-3, 61 FC-2 e 64 FC-1; e 18 cargos em comissão de nível CJ-3, 7 CJ-2 e 19 CJ-1.

2. A justificativa do projeto para criação dos cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão se dá pela necessidade de compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos com as atribuições e o grau de complexidade das atividades desempenhadas pelos servidores daquele Tribunal, bem como pelo aumento das demandas processuais e dos serviços relacionados à Justiça Eleitoral.
3. Conforme a justificação apresentada, a implementação da proposta importa em acréscimo da despesa anualizada de R\$ 26.267.946,86.
4. O projeto está instruído com solicitação de parecer de mérito, que originou o Processo de nº 0004872-97.2014.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento de processos do CNJ, constatou-se que foi proferido parecer favorável no dia 5 de dezembro de 2014.
5. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 25 de março de 2015, sem emendas.
6. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
7. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
8. É o relatório.

## **II - VOTO**

9. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou*

*adequação orçamentária e financeira".*

10. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como **adequada** "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".
11. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".
12. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015 –, e não conflita com suas disposições.
13. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
14. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
15. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

16. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes

Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

*" Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)*

17. A fim de atender a tal disposição constitucional, a Lei nº 13.080/2015, LDO 2015, art. 93, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Ademais, a LDO determina que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão, dentre outros requisitos, ser acompanhados das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece a LRF; e do demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas (art. 92 da LDO 2015).

19. No caso dos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, o art. 92, inciso IV, da LDO 2015 exige ainda parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos do parágrafo anterior por parte do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente.

20. Confrontando os dispositivos do PL nº 7.889, de 2014, com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e com as disposições acima referidas da LDO 2015, constata-se que o aumento de gastos com pessoal proposto no projeto está previsto no Anexo V

da Lei Orçamentária para 2015 - Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

21. O projeto também atende o disposto no art. 92 da LDO 2015, uma vez que está instruído com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas da estimativa do impacto anualizada da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas. Ressalta-se ainda o parecer favorável do CNJ quanto ao atendimento dos requisitos do art. 92 da LDO 2015, proferido em 5 de dezembro de 2014.

22. Em face do exposto, **VOTO** pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.889, de 2014.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2015.

**Deputado Manoel Junior**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.889/14, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Bruno Covas, Davidson Magalhães, Evair de Melo, Helder Salomão, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Tereza Cristina, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS**  
**Presidente**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que cria cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria dessa Corte Eleitoral.

A justificativa do projeto informa que a criação dos cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão se dá pela necessidade de compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos com as atribuições e o grau de complexidade das atividades desempenhadas pelos servidores daquele Tribunal e pelo aumento das demandas processual e de serviços relacionados à Justiça Eleitoral, independente de ser ano eleitoral ou não.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça (CNJ), sendo aprovada por aquele Colegiado em 18 de dezembro de 2014.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição nos termos do parecer apresentado na comissão.

A Comissão de Finanças e Tributação votou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto nos termos do parecer apresentado pelo relator.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se, em caráter conclusivo, sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa do PL nº 7.889, de 2014, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O prazo regimental para oferecimento de emendas transcorreu sem que nenhuma sugestão de aprimoramento do projeto fosse apresentada.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, IV, a e d, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Com efeito, compete ao Tribunal Superior Eleitoral propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e funções dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes

forem vinculados, como o são os cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão do quadro de pessoal da Secretaria daquele Tribunal.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o artigo 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, com observância do disposto no artigo 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Cabe assinalar que a quantidade de cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão proposta no presente Projeto foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o disposto no art. 76, inciso IV, da Lei nº 13.115/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2015), na Sessão de 18/12/2014 e, ainda, que o projeto está instruído com farta e suficiente documentação do Tribunal Superior Eleitoral, onde se permite constatar a efetiva necessidade da criação e transformação de novos cargos, bem como a criação de funções comissionadas no seu quadro de pessoal.

Nesta direção, no que concerne à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção da Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada (CF, art. 96, I, d e II, b). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material que afrontem a Carta Magna.

Portanto, a proposição em exame está em consonância com os princípios e regras constitucionais relativos à criação de cargos e funções, para a qual se exige lei em sentido estrito.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, nada temos a opor, eis que se encontra em conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Desta forma, ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.889, de 2014.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado Paulo Pereira da Silva  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.889/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Pereira da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**